



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018376-79.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018376-79.2021.8.26.0002

Apelante: Clovis Francisco de Oliveira Alves

Apelado: União Nacional dos Consumidores e Proprietários de Veículos - Unicon

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 1872

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação regressiva da seguradora. Audiência de instrução que se mostra desnecessária. Vítima que negou ser o responsável pela colisão; testemunhas que não presenciaram o fato; motorista citado por edital. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 205/211, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado e, por conseguinte, condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 9.474,36 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o desembolso. Pela sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil), além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Pretende o requerido a reforma do julgado, alegando, em síntese, a necessidade de audiência de instrução para oitiva da vítima, testemunhas e do motorista (fls. 217/223).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 232/241.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, sendo o requerido revel assistido pela Defensoria Pública do Estado (fls. 247)

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a audiência de instrução era completamente desnecessária.

Observo, por oportuno, que ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

O acidente é fato incontroverso, bem como os danos causados. A questão em debate se resume à responsabilidade na reparação dos danos causados.

E nesse ponto, a apelação se resume a pleitear instrução do feito para oitiva da vítima, testemunhas e motorista.

Pois bem.

A vítima foi devidamente ouvida por ocasião do acidente, conforme se verifica do boletim de ocorrência de fls. 25/38. Ainda que assim não fosse, acionou o seguro, conforme documento de fls. 59, uma vez que nega ser o responsável pela colisão, sendo, portanto, dispensável sua oitiva.

De outro lado, como bem apontado pela própria Defensoria Pública no recurso interposto, as testemunhas não presenciaram o ocorrido, sendo, destarte, inútil a oitiva.

Por fim, quanto ao motorista, foi citado por edital, sendo ignorado seu paradeiro, o que torna inviável sua oitiva.

Ainda, não é demais ressaltar que o mesmo se evadiu do local, estando em local incerto e não sabido desde então, não demonstrando nenhum interesse em se defender e negar sua responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 11% do valor do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS
Relator